



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.903036/2013-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.244 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MUELLER ELETRODOMÉSTICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2010

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO**

Tendo a contribuinte demonstrado por documentação idônea o valor do crédito que se pretende restituir, deve ser dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$93.573,17 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

## Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A interessada transmitiu a DCOMP 18240.75971.210711.1.3.04-2806, visando compensar o débito nela declarado com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ(cód rec 2362) do PA 31/12/2010 (DARF com valor principal de R\$ 462.965,61), com valor original informado no demonstrativo de crédito de R\$ 214.321,97.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a utilização de parcela do DARF informado no valor original de R\$ 462.965,61, para quitação do débito do código 2362 – PA 31/12/2010, apurou a inexistência de direito creditório disponível e não homologou a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

- em 31/01/2011, recolheu débito no valor de R\$ 462.965,61 (PA 12/2010);
- na DIPJ original, transmitida em 30/06/2011, declarou IRPJ a pagar no importe de R\$ 248.643,64, para igual PA;
- transmitiu a Dcomp em análise, com crédito proveniente do confronto do valor pago com o valor declarado;
- em 25/05/2012, transmitiu DIPJ retificadora, com IRPJ a pagar de R\$ 252.527,04;
- ficou com saldo a pagar pendente de R\$ 3.883,40 (R\$ 252.527,04 – 248.643,64), quitado através de DCOMP relacionada;
- se equivocou apenas no preenchimento da DCTF retificadora, entregue em 25/05/2012, quando informou um débito de R\$ 466.849,01, quando deveria ter informado R\$ 252.517,04. Em 11/09/2013, transmitiu nova DCTF retificadora para regularizar a informação.

O processo foi baixado em diligência com a seguinte finalidade:

(...)

Diante da dúvida existente, para formação da livre convicção do julgador, faz-se necessário verificar, com base nos livros e documentos mantidos pela contribuinte, qual o real valor da estimativa de dez/2010, demonstrando, se for o caso, o direito creditório disponível.

Do resultado da diligência, a contribuinte apresentou razões adicionais de defesa, de onde se extrai que:

Com base nos documentos apresentados pela contribuinte, a auditora fiscal responsável concluiu pela ausência do crédito que deu suporte à compensação.

Ocorre, que ao ser intimada para manifestar-se sobre as conclusões da diligência, a contribuinte auditou os valores e concluiu que os documentos apresentados não espelhavam a efetiva apuração fiscal das operações de crédito.

(...)

A origem do pagamento indevido do IRPJ referente dezembro/2010 ocorreu pela correção da apuração do imposto onde o contribuinte incluiu a “exclusão” do montante de R\$ 829.098,53 a título de “Gastos com inovação Tecnológica Lei 11196/2005”, conforme LALUR correto enviado anexo a esta resposta. Na folha 25 do Lalur está demonstrada a exclusão e o “Lucro Real” correto.

Apresentou documentação comprobatória de seus argumentos.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, reconheceu-se parte do crédito pleiteado pela Contribuinte no valor original de R\$20.748,80.

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho aduzindo que o valor de R\$93.573,17 não se referia ao incentivo fiscal da Lei do Bem e sim a dedução do PAT = R\$26.262,00 e Doações Pronac Mecenato = R\$67.311,17

Argumenta ainda que somente juntou os documentos comprobatórios quando da interposição do Recurso Voluntário pois somente na decisão da Delegacia evidenciou-se o equivocado argumento de que a dedução do benefício tinha sido realizada em duplicidade.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação visando pagamento indevido ou a maior de estimativas do período de apuração de 31/12/2010.

A DRJ, baixou os autos em diligência, tendo sido oportunizado à Contribuinte a juntada de seu LALUR para que comprovasse que o valor realmente tinha sido pago a maior.

Apesar de a recorrente ter se equivocado quando da diligência e não demonstrado o valor efetivamente devido, tendo em vista que o incentivo fiscal da lei do bem não foi

considerado, o Relator da decisão de origem, considerou os documentos juntados posteriormente e considerou o benefício fiscal.

Entretanto, quando do cálculo do valor, o relator não considerou R\$93.573,17, pois acreditou que seria motivado pelo incentivo fiscal da Lei do Bem, entretanto, a recorrente, esse seu recurso esclareceu que os valores não homologados na Delegacia, referiam-se ao PAT e Doação, conforme consta abaixo no Lalur juntado anteriormente aos autos, que foram pagos e portanto, deduzidos no mês de dezembro de 2010:

Doações Pronac Mecenato passíveis de utilização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	67.311,17	
(-) Parcela Utilização Doações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(67.311,17)	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	(1.759,50)	(3.753,00)	(6.331,80)	(8.733,60)	(10.951,80)	(13.451,10)	(16.033,80)	(18.228,00)	(20.234,10)	(22.268,40)	(24.448,80)	(26.262,00)

Assim, dialogando a contribuinte com a decisão de origem, providenciou a recorrente a comprovação do PAT e da doação realizada, sendo certo observar que a prova do Lalur já tinha sido anteriormente juntada.

Ademais, juntou aos autos quando do recurso os comprovantes pertinentes em relação aos pagamentos da doação e PAT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$93.573,17 e homologar, até este limite, a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga